Dezembro de 2025

Apelação Cível nº 1.0000.24.003242-5/002
Criança com autismo e transtornos deve receber professor de apoio

Fatos

O Ministério Público de Minas Gerais entrou com uma ação na Justiça contra o Estado de Minas Gerais pedindo que fosse disponibilizado um professor de apoio individualizado para uma criança com diversas necessidades especiais. O diagnóstico médico da criança inclui Transtorno do Espectro Autista (TEA), déficit de atenção, hiperatividade, déficit intelectual e epilepsia.

O Estado de Minas Gerais recorreu da decisão inicial que concedeu o pedido, alegando que a criança não se enquadrava nas categorias previstas pela Resolução Estadual n. 4.256/2020 para receber o professor de apoio individualizado. O Estado argumentou que já oferecia atendimento em sala de recursos no contraturno escolar, e que o professor de apoio seria destinado apenas para casos específicos de dificuldades de comunicação, o que, segundo o Estado, não era o caso da criança

Questões jurídicas

1 - É obrigatório o Estado fornecer um professor de apoio especializado individualizado para a criança, ou o atendimento em sala de recursos é suficiente?

2 - Uma norma administrativa estadual (Resolução) pode restringir o direito ao atendimento educacional especializado, desconsiderando a necessidade atestada por laudo médico?

3 - A avaliação da necessidade de professor de apoio e a continuidade da medida competem ao médico responsável ou à Administração Pública?

Relator
Des. Alberto Vilas Boas

Votação
Recurso desprovido
(o recorrente perdeu)

Voto que prevaleceu
Unanimidade

Órgão julgador
1ª Câmara Cível

Data do julgamento
14/10/2025

Formato
Não indicado

Fundamentos da decisão

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou o recurso do Estado, adotando os seguintes argumentos:

- **Prevalência da Lei e da Constituição:** o dever do Estado de garantir o atendimento educacional especializado é previsto pela Constituição Federal (art. 208, III e 227, III), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 54, II), e leis federais como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015).

- **Irrelevância da norma estadual restritiva:** o atendimento deve ser assegurado conforme a real necessidade do estudante, e qualquer limitação imposta por normativos administrativos locais (como a Resolução Estadual) que contrarie a legislação federal e constitucional é inválida. O laudo médico prevalece sobre a norma administrativa.

- **Laudo médico comprova a necessidade individualizada:** o laudo médico demonstrou claramente que a criança, devido às suas múltiplas condições (Autismo, TDAH, Déficit Intelectual, etc.), precisa de acompanhamento educacional individualizado em sala de aula, o qual não é suprido apenas por sala de recursos ou por um professor focado unicamente em linguagem/comunicação.

- **Competência do médico:** a responsabilidade por avaliar a necessidade e a continuidade do acompanhamento especial é do profissional de saúde que acompanha o paciente, e não da Administração Pública (o Estado).

Resultado do julgamento

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, decidiu negar provimento ao recurso do Estado.

Com isso, foi mantida a decisão anterior que obriga o Estado de Minas Gerais a disponibilizar um professor de apoio individualizado para a criança, conforme atestado em laudo médico.

Indicação de leitura

• Lei n. 14.254/2021: Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem.
• Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei n. 9.394/96): Art. 58 (Conceitua a Educação Especial)

Artigos:

• Direito à educação inclusiva para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil: uma revisão de literatura. Disponível em https://shre.ink/qozH

• O autismo e o direito à educação. Disponível em https://shre.ink/qozl

Jurisprudência do STF:

• ADI 5357 (Ação Direta de Inconstitucionalidade)
• ADPF 751 e ADI 6590 (Política Nacional de Educação Especial)

Jurisprudência do TJMG:

• Apelação Cível 1.0000.23.246014-7/002
Disponível em: https://shre.ink/qozu
• Apelação Cível 1.0000.25.246646-1/001
Disponível em: https://shre.ink/qozX

Agenda 2030 da ONU

https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/